



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720125/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.789 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, **Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.**

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado " Engenho Cruzinha Setor 4 ", localizado no município de Itaquitinga - PE, com área total de 1.302,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 0:124.918-5, no valor de R\$ 41.108,39 (quarenta e um mil cento e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 83.844,66 (oitenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

2. O contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros; documentos, - "Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA", Termo de Intimação Fiscal — TIF no 04101100024/2007, fls. 09/10, Aviso de Recebimento — AR datado de 30/07/2007, fl. 11.

3. Em resposta ao TIF acima referido o intimado requereu dilação do prazo em mais vinte dias, no que foi atendido conforme fl. 12.

I 4. Atendendo ao TIF o Intimado apresentou "Laudo de Avaliação de Imóvel Rural", fls. 16/37, "Laudo de Vistoria Referente ao Engenho Cruzinha, Componente das Terras da Usina São José", fls. 38154 e "Laudo de Vistoria Técnica Realizada em Áreas do Engenho Cruzinha da Usina São José", fls. 68169.

5. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização glosou toda a área declarada como de preservação permanente.

6. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 29/11/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR, fl. 57.

7. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fls. 61/64, em 31/12/2007, fl. 61, alegando em síntese:

I — a manifesta intempestividade da lavratura do Auto ora questionado, decorrente da conclusão da auditoria fiscal dessa

DRF relativamente à comprovação atendida, dentro do regular prazo concedido, através de Laudo de Avaliação do imóvel rural acima referido, cadastrado sob o NIRF 0.124.918-5, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal;

II — não há, por parte desta empresa, um específico procedimento para determinar, ano a ano, qual seja o valor que deva ser atribuído à terra nua de suas propriedades agrícolas. O que ocorre, sistematicamente, é um rigoroso controle quanto ao uso e a ocupação das terras agricultáveis; a preservação e a manutenção das áreas obrigadas pela cobertura florística do Bioma Mata Atlântica e das demais áreas de preservação obrigatória por imposição de Lei; a manutenção das benfeitorias necessárias ao desenvolvimento da atividade inerente à empresa;

III — faz, sempre que necessário, uma prévia avaliação, a preços de mercado local, para um conhecimento do VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS (sic),

. objetivando a correta elaboração das respectivas Declarações do ITR;

IV — faz guarda dessas avaliações procedidas. Tanto é fato que foram estas que serviram para atender ao Termo de Intimação Fiscal inicialmente enviado por essa DRF, o qual após análise foi considerado insuficiente à comprovação do VTN deste imóvel;

V — Foi apresentado Laudo de Vistoria caracterizando a tipologia das matas preservadas cora o enquadramento que as remete ao tipo de área isenta da incidência tributária do ITR;

VI — Causa estranheza e inconformismo nesta empresa impugnaste a decisão que tornou a auditoria dessa SRF ao concluir que não houve comprovação, por meio do Laudo de Avaliação apresentado, do valor da terra nua 'declarado na respectiva Declaração do ITR, para o exercício de 2004. Maior estranheza, ainda, ocorre ao ser verificado que da mesma decisão fica consignado não ter havido a comprovação da isenção da área declarada a título de preservação permanente;

VII — faltou ser observado (..) que a legislação tributária vigente,!, em especial a Lei na 9.393, (..) disciplina no inciso I do § 1º do Art. 10_ o Valor Terra Nua —VTN para os eitos de apuração do ITR, corresponde ao valor do imóvel EXCLUÍDOS os valores relativos às construções, instalações e benfeitorias; às culturas permanentes e temporárias. Às pastagens cultivadas e melhoradas e às florestas plantadas (sic);

VIII — Faltou considerar também que esse disciplinamento e os valores depurados e demonstrados no Laudo apresentado contemplam, a preços de mercado, os valores aplicáveis às benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas incorporadas ao imóvel avaliado, demonstrando, ao final, o valor do imóvel que correspondeu para o exercício requerido.

IX — conforme se depreende do Art. 1º do mencionado Decreto nº 750, foi disciplinada a proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 94/100, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2005 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 15/04/2011 (fl. 103), a Contribuinte, representada por seu advogado (fl. 131) interpôs recurso voluntário de fls. 122/129, em 17/05/2011, no qual, em síntese, argumenta ser desnecessário o ADA, que é ato unilateral do contribuinte, eis que, no caso presente, está comprovada a existência da área de preservação permanente em que se preserva e protege a flora e as florestas.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo do Recorrente em relação à glosa da área de preservação permanente de 521,2 ha.

No que tange à exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Ou seja, o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, consoante entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA ou da comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

No exame do caso concreto, se faz necessário investigar se a Contribuinte, até o início do procedimento fiscal – 30/07/2007 (fl. 15), já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência da área de preservação permanente e se existe a comprovação de sua existência.

Em que pese a Contribuinte atender uma das exigências para que estas áreas sejam dedutíveis da área tributável que é a de efetivamente existirem, conforme afirmou a decisão recorrida, não se verifica nos autos a apresentação do ADA ou da comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental.

Desta forma, não há como reconhecer a isenção da vindicada área de preservação permanente..

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10480.720125/2007-32
Acórdão n.º **2801-003.789**

S2-TE01
Fl. 149

CÓPIA